



PROCESSO : 31.698-9/2019
RECORRENTE : ROGÉRIO LUIZ GALLO – SECRETÁRIO DE ESTADO
PRINCIPAL : SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA - SEFAZ/MT
ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

I - RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração com efeitos infringentes opostos pelo Sr. Rogério Luiz Gallo, secretário de Estado (Doc. 176634/2021), no qual suscita omissão e erro material no Acórdão 234/2021-TP (Doc. 162216/2021), cujo teor julgou regulares as contas anuais de gestão da Secretaria de Estado de Fazenda, exercício 2019, aplicando multa de 11 UPFs/MT em face da irregularidade relativa a não implantação de procedimento contábil patrimonial - PIPCP (**BA99**), além de recomendações e determinações legais.

2. Em suas razões recursais, o secretário de Estado questiona a determinação incluída oralmente na sessão de julgamento para que a secretaria efetue, nos exercícios subsequentes, os repasses de forma imediata dos recursos do FUNDEB e das cotas-partes do ICMS e IPVA, sob pena de multa, sem considerar, para tanto, os esclarecimentos constantes na defesa de mérito e nas alegações finais, em que descreveu fielmente o procedimento de transferência dos referidos valores, o qual se assemelha ao modelo aplicado pelos entes federativos e órgãos federais, e sobre o qual apenas a equipe técnica deste Tribunal possui entendimento distinto.

3. Além disso, o embargante alegou que lhe foi imposta a determinação para que instaure procedimento administrativo para apurar a responsabilidade de quem deu causa à insubsistência física de bens móveis do acervo patrimonial, sendo que, em sede de alegações finais, foi apresentada a Ordem de Serviço 087/2020/COFAZ/SEFAZ, elaborada pela Corregedoria Fazendária - COFAZ para abertura do referido processo disciplinar.





4. Aduziu, ainda, a contradição na síntese do voto do relator, visto que o acórdão atacado impôs a sanção de 11 UPFs/MT pela irregularidade BA99, ao passo que no respectivo resumo lido na sessão plenária foi afastada a aplicação de multa.

5. Por fim, o embargante requereu o recebimento dos embargos de declaração com efeitos suspensivos e, no final, o seu provimento com efeitos infringentes, a fim de corrigir o erro material apontado, para esclarecer as omissões, obscuridades e contradições apresentadas, bem como seja afastada a aplicação de multa imposta em seu desfavor.

6. O presente recurso foi conhecido e recebido com efeito suspensivo, mediante Decisão (Doc. 192118/2021), por estarem presentes todos os requisitos de admissibilidade contidos no § 1º, do art. 69, da Lei Orgânica do TCE-MT (Lei Complementar Estadual 269/2007) c/c com os artigos 272, inciso III, 273 e 276, todos do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução Normativa 14/2007). Por tratar-se de matéria unicamente de direito, os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas.

7. O Ministério Público de Contas por meio do Parecer 4.609/2021 (Doc. 198897/2021), da lavra do Procurador de Contas, Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, opinou pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento dos embargos de declaração, face à inexistência de erro material na decisão embargada, vez que a peça recursal visa a rediscutir o mérito e as provas já mensuradas.

É o relatório.

Tribunal de Contas/MT, 4 de outubro de 2021.

(assinatura digital)¹
Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**
Relator

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

